

2022

CAIO PAIVA

# DIREITO PENAL

PARTE ESPECIAL  
NA JURISPRUDÊNCIA DO STF E DO STJ

- › Prte Especl do Códoo Penl notd com uldos e súmuls do STF e do STJ
- › Ms de 800 uldos resumdos
- › Nots explctvs sobre dverêncs entre o STF e do STJ

  
EDITORA  
**CEI**

# DIREITO PENAL

PARTE ESPECIAL  
NA JURISPRUDÊNCIA DO STF E DO STJ

2022

CAIO PAIVA

# DIREITO PENAL

PARTE ESPECIAL  
NA JURISPRUDÊNCIA DO STF E DO STJ

- › Parte Especial do Código Penal anotada com julgados e súmulas do STF e do STJ
- › Mais de 800 julgados resumidos
- › Notas explicativas sobre divergências entre o STF e do STJ

  
EDITORA  
**CEI**

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, ou multa.

§ 1º - Somente se procede mediante representação.

§ 2º - Não é punível a subtração de coisa comum fungível, cujo valor não excede a quota a que tem direito o agente.

### **156.1. Representação**

Mesmo que o fato descrito na exordial caracterize, em princípio, o delito próprio de furto de coisa comum, ao qual o legislador condicionou o processo ao exercício do direito de representação pelos coerdeiros, tal manifestação não exige forma rígida, bastando que a intenção das vítimas seja demonstrada de forma inequívoca. Devem ser consideradas válidas as atitudes dos coerdeiros após o fato delituoso, que demonstraram o firme interesse de que fosse apurada a responsabilidade criminal da paciente, eis que compareceram ao Ministério Público pugnando pela instauração da ação penal e, posteriormente, à Delegacia, onde prestaram depoimento acerca dos fatos.

STJ, HC 60.680, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, j. 29.06.2007

## **CAPÍTULO II DO ROUBO E DA EXTORSÃO**

### **Roubo**

**Art. 157** - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência:

Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa.

§ 1º - Na mesma pena incorre quem, logo depois de subtraída a coisa, emprega violência contra pessoa ou grave ameaça, a fim de assegurar a impunidade do crime ou a detenção da coisa para si ou para terceiro.

§ 2º A pena aumenta-se de 1/3 (um terço) até metade: (Redação dada pela Lei nº 13.654, de 2018)

I – (revogado; (Redação dada pela Lei nº 13.654, de 2018)

II - se há o concurso de duas ou mais pessoas;

III - se a vítima está em serviço de transporte de valores e o agente conhece tal circunstância.

IV - se a subtração for de veículo automotor que venha a ser transportado para outro Estado ou para o exterior; (Incluído pela Lei nº 9.426, de 1996)

V - se o agente mantém a vítima em seu poder, restringindo sua liberdade. (Incluído pela Lei nº 9.426, de 1996)

VI – se a subtração for de substâncias explosivas ou de acessórios que, conjunta ou isoladamente, possibilitem sua fabricação, montagem ou emprego. (Incluído pela Lei nº 13.654, de 2018)

VII - se a violência ou grave ameaça é exercida com emprego de arma branca; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

§ 2º-A A pena aumenta-se de 2/3 (dois terços: (Incluído pela Lei nº 13.654, de 2018)

I – se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma de fogo; (Incluído pela Lei nº 13.654, de 2018)

II – se há destruição ou rompimento de obstáculo mediante o emprego de explosivo ou de artefato análogo que cause perigo comum. (Incluído pela Lei nº 13.654, de 2018)

§ 2º-B. Se a violência ou grave ameaça é exercida com emprego de arma de fogo de uso restrito ou proibido, aplica-se em dobro a pena prevista no caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

§ 3º Se da violência resulta: (Redação dada pela Lei nº 13.654, de 2018)

I – lesão corporal grave, a pena é de reclusão de 7 (sete) a 18 (dezoito) anos, e multa; (Incluído pela Lei nº 13.654, de 2018)

II – morte, a pena é de reclusão de 20 (vinte) a 30 (trinta) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 13.654, de 2018)

### **157.1. Atos preparatórios impuníveis**

A despeito da vagueza do art. 14, II, do CP, e da controvérsia doutrinária sobre a matéria, aplica-se o mesmo raciocínio já desenvolvido pela Terceira Seção deste Tribunal, por meio do qual se deduz a adoção da teoria objetivo-formal para a separação entre atos preparatórios e atos de execução, exigindo-se para a configuração da tentativa que haja início da prática do núcleo do tipo penal. O rompimento de cadeado e a destruição de fechadura de portas da casa da vítima, com o intuito de, mediante uso de arma de fogo, efetuar subtração patrimonial da residência, configuram meros atos preparatórios que impedem a condenação por tentativa de roubo circunstanciado.

STJ, AREsp 974.254, Rel. Min. Ribeiro Dantas, 5ª Turma, j. 21.09.2021

### **157.2. Majorante do emprego de arma e ausência de apreensão**

O reconhecimento da causa de aumento de pena prevista no art. 157, § 2º, I, do Código Penal, prescinde da apreensão da arma e da confirmação de seu potencial lesivo, bastando, para sua incidência, que constem dos autos elementos de convicção suficientes à comprovação de tal circunstância, em especial pelo depoimento das vítimas e de um dos corréus.

STF, HC 100.724, Rel. Min. Joaquim Barbosa, 2ª Turma, j. 01.08.2011

### **157.3. Arma de fogo sem poder para disparar**

A arma de fogo, mesmo que não tenha o poder de disparar projéteis, pode ser empregada como instrumento contundente, apto a produzir lesões graves. Hipótese que não guarda correspondência com o roubo praticado com arma de brinquedo.

STF, HC 96.099, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Plenário, j. 04.06.2009

**157.4. Princípio da insignificância**

Como é cediço, o crime de roubo visa proteger não só o patrimônio, mas, também, a integridade física e a liberdade do indivíduo. Deste modo, ainda que a quantia subtraída tenha sido de pequena monta, não há como se aplicar o princípio da insignificância diante da evidente e significativa lesão à integridade física da vítima do roubo.

STF, HC 96.671, Rel. Min. Ellen Gracie, 2ª Turma, j. 24.04.2009

É da jurisprudência do Supremo Tribunal que o princípio da insignificância não se aplica ao delito de roubo.

STF, RE 454.394, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, j. 23.03.2007

O princípio da insignificância não se coaduna com o crime de roubo, pluriofensivo, a revelar tutela não apenas do patrimônio, mas alcançando integridade física e moral da vítima.

STF, RHC 117.670, Rel. Min. Marco Aurélio, 1ª Turma, j. 26.03.2021

**157.5. Roubo privilegiado**

Inadmissível o reconhecimento do roubo privilegiado.

STF, RHC 63.123, Rel. Min. Rafael Mayer, 1ª Turma, j. 02.08.1985

**157.6. Simulação do poder de arma**

Simulação do porte de arma. Basta que a conduta do acusado tenha criado, na vítima, o sentimento de medo e subjugação, para que, em princípio, se vislumbre o crime de roubo.

STF, RHC 59.549, Rel. Min. Décio Miranda, Plenário, j. 05.03.1982

**157.7. Roubo impróprio e tentativa**

O crime de roubo impróprio consuma-se com o uso da violência imediata, visando assegurar a impunidade do crime, não havendo que se falar em tentativa.

STF, RE 102.391, Rel. Min. Djaci Falcão, 2ª Turma, j. 08.06.1984

O crime previsto no art. 157, § 1º, do Código Penal, consuma-se no momento em que, após o agente tornar-se possuidor da coisa, a violência é empregada, não se admitindo, pois, a tentativa.

STJ, REsp 1.025.162, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª Turma, j. 11.09.2008

**157.8. Consumação do roubo impróprio**

Consuma-se o delito de roubo impróprio quando o agente emprega grave ameaça contra a vítima, visando assegurar a posse de bem subtraído.

STJ, AgRg no AREsp 1.705.250, Rel. Min. João Otávio de Noronha, 5ª Turma, j. 09.12.2020

**157.9. Majorante do concurso de pessoas e condenação por corrupção de menores**

Não configura *bis in idem* a aplicação da majorante relativa ao concurso de pessoas no roubo e a condenação do agente por corrupção de menores, tendo em vista serem condutas autônomas que atingem bens jurídicos distintos.

STJ, AgRg no REsp 1.806.593, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, 6ª Turma, j. 26.05.2020

**157.10. Lucro fácil como motivo para exasperar a pena-base**

Em relação aos motivos do crime, o argumento consistente em “obtenção de lucro fácil e rápido em prejuízo alheio” é circunstância elementar do crime de roubo, não justificando, de per si, a exasperação da pena na primeira fase da dosimetria.

STJ, HC 634.480, Rel. Min. Ribeiro Dantas, 5ª Turma, j. 02.02.2021

**157.11. Consumação do roubo próprio**

Consuma-se o crime de roubo com a inversão da posse do bem, mediante emprego de violência ou grave ameaça, ainda que por breve tempo e em seguida a perseguição imediata ao agente e recuperação da coisa roubada, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desvigiada.

STJ, REsp 1.499.050, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, 3ª Seção, j. 14.10.2015

Consuma-se o crime de roubo com a inversão da posse do bem mediante emprego de violência ou grave ameaça, ainda que por breve tempo e em seguida à perseguição imediata ao agente e recuperação da coisa roubada, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desvigiada.

STJ, Súmula 582, aprovada em 14.09.2016

**157.12. Caracterização**

A efetiva intenção do agente de realizar o mal prometido não se revela imprescindível à caracterização da grave ameaça exigida pelo tipo penal do crime de roubo, bastando seja o meio utilizado para a subtração do bem revestido de aptidão a causar fundado temor ao ofendido.

STF, HC 147.584, Rel. Min. Marco Aurélio, 1ª Turma, j. 02.06.2020

**157.13. Condenação pelo crime de associação criminosa e por roubo qualificado pelo concurso de agentes**

Segundo a jurisprudência desta Corte, não há *bis in idem* na condenação pelo crime de associação criminosa armada e pelo de roubo qualificado pelo concurso de agentes, pois os delitos são autônomos, aperfeiçoando-se o primeiro independentemente do cometimento de qualquer crime subsequente. Ademais, os bens jurídicos protegidos pelas normas incriminadoras são distintos – no caso do art. 288, parágrafo único, do CP, a paz pública e do roubo qualificado, o patrimônio, a integridade física e a liberdade do indivíduo.

STJ, AgRg no AREsp 1.425.424, Rel. Min. Jorge Mussi, 5ª Turma, j. 06.08.2019

**157.14. Gravidade da lesão no crime de tentativa de latrocínio**

Para caracterizar o crime de tentativa de latrocínio, não é necessário aferir a gravidade das lesões experimentadas pela vítima, bastando a comprovação de que, no decorrer do roubo, o agente atentou contra a sua vida com o claro desígnio de matá-la.

STJ, AgRg no Ag no Ag em REsp 1.710.516, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª Turma, j. 06.10.2020

**157.15. Coautoria no crime de latrocínio**

É pacífico o entendimento no sentido de que todos que participam do latrocínio em concurso de agentes são responsáveis pelo resultado mais gravoso, seguindo regra prevista no art. 29, caput, do Código Penal.

STJ, AgRg no Ag no Ag em REsp 1.710.516, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª Turma, j. 06.10.2020

**157.16. Concurso material entre os crimes de roubo e extorsão**

É firme o entendimento desta Corte Superior de que ficam configurados os crimes de roubo e extorsão, em concurso material, se o agente, após subtrair bens da vítima, mediante emprego de violência ou grave ameaça, a constrange a entregar o cartão bancário e a respectiva senha, para sacar dinheiro de sua conta corrente.

STJ, AgRg no HC 579.446, Rel. Min. Nefi Cordeiro, 6ª Turma, j. 25.08.2020

**157.17. Grave ameaça cometida verbalmente**

A intimidação necessária para configurar grave ameaça e, assim, viabilizar a tipificação da conduta como roubo pode ocorrer até mesmo verbalmente por agente desarmado.

STJ, AgRg no REsp 1.787.473, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, 6ª Turma, j. 25.08.2020

**157.18. Reconhecimento de mais de uma majorante**

Reconhecidas, observado o delito de roubo, as causas de aumento alusivas ao emprego de arma e concurso de pessoas, a consideração de uma delas, a título de circunstância judicial negativa, na fixação da pena-base, não caracteriza ilegalidade.

STF, RHC 124.797, Rel. Min. Marco Aurélio, 1ª Turma, j. 21.08.2020

**157.19. Concretização dos elementos da violência ou grave ameaça do crime de roubo**

Para a configuração do crime de roubo, é necessário haver o emprego de violência ou grave ameaça contra a vítima. Entretanto, a violência não precisa ser de tal gravidade a ponto de ensejar lesões corporais, como nas vias de fato. Ademais, a grave ameaça pode ser empregada de forma velada, configurando-se, isso sim, pelo temor causado à vítima, o que leva a permitir que o agente promova a subtração sem que nada possa a pessoa lesada fazer para impedi-lo.

STJ, AgRg no HC 561.498, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª Turma, j. 18.08.2020



**157.20. Exasperação da pena-base porque a vítima foi atacada quando estava dentro de um ônibus**

É idônea a negatificação das circunstâncias do crime de roubo, em razão de a vítima ter sido atacada através da janela, quando estava dentro de um ônibus. Este aspecto concreto do modus operandi delitivo não é inerente ao tipo penal e demonstra uma maior reprovabilidade da conduta, autorizando a exasperação de pena-base em 6 (seis) meses acima do mínimo legal.

STJ, AgRg no Ag em REsp 1.629.953, Rel. Min. Laurita Vaz, 6ª Turma, j. 04.08.2020

**157.21. Emprego de arma branca como fundamento para aumentar a pena-base**

Com o advento da Lei n. 13.654, de 23 de abril de 2018, que revogou o inciso I do artigo 157 do CP, o emprego de arma branca no crime de roubo deixou de ser considerado como majorante, a justificar o incremento da reprimenda na terceira fase do cálculo dosimétrico, sendo, porém, plenamente possível a sua valoração como circunstância judicial desabonadora. No caso, descabe falar em arbitrariedade na exasperação da básica a título de culpabilidade, pois o emprego de arma branca na senda criminosa demonstra maior índice de reprovação da conduta praticada pelo réu.

STJ, AgRg no HC 582.200, Rel. Min. Ribeiro Dantas, 5ª Turma, j. 04.08.2020

**157.22. Constitucionalidade da majorante do roubo consumado por arma de fogo**

Não ofende o princípio da proporcionalidade a fixação do patamar de aumento de 2/3 para os casos de roubo consumado por arma de fogo, considerando a maior periculosidade dos indivíduos que praticam ditos crimes e a reprovabilidade social mais aguda dessa conduta (art. 157, § 2º-A, do CP, com redação dada pela Lei 13.654/2018). O controle jurisdicional em preceitos secundários de tipos penais sob o parâmetro do princípio da proporcionalidade deve ser econômico, com vistas a evitar interferências indevidas em políticas criminais que, ainda por vezes controversas, se situam nas margens de conformação e de discricionariedade do Parlamento.

STF, HC 187.371, Rel. Min. Rosa Weber, decisão monocrática de 14.07.2020

**157.23. Latrocínio com pluralidade de vítimas fatais**

O crime de latrocínio é um delito complexo, cuja unidade não se altera em razão da diversidade de vítimas fatais; há um único latrocínio, não obstante constatadas duas mortes; a pluralidade de vítimas não configura a continuidade delitiva, uma vez que o crime-fim arquitetado foi o de roubo, e não o de duplo latrocínio. Mantida a condenação, expunge-se da pena a majoração, porquanto não configurada a continuidade delitiva.

STF, HC 71.267, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, j. 14.02.1995

**157.24. Diferença que roubo próprio e roubo impróprio**

A figura da cabeça do art. 157 do CP revela o roubo próprio. O § 1º do mesmo dispositivo consubstancia tipo diverso, ou seja, o roubo impróprio, o qual fica configurado com a subtração procedida sem grave ameaça ou violência, vindo-se a empregá-las posteriormente contra a pessoa.

STF, RHC 92.430, Rel. Min. Marco Aurélio, 1ª Turma, j. 26.08.2008

**157.25. Inexistência de objeto de valor em poder da vítima**

A inexistência de objeto de valor em poder da vítima não descaracteriza a figura típica prevista no art. 157 do CP, porquanto o roubo é modalidade de crime complexo, cuja primeira ação — a violência ou grave ameaça — constitui início de execução.

STF, HC 78.700, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, j. 16.03.1999

**157.26. Arrebatamento de bolsa**

Quadro a revelar arrebatamento de bolsa, em via pública, portada pela vítima consubstancia o crime de roubo.

STF, HC 110.512, Rel. Min. Marco Aurélio, 1ª Turma, j. 03.04.2018

O arrebatamento de coisa presa ao corpo da vítima tem o condão de comprometer sua integridade física, tipificando, assim, o crime de roubo e não de furto.

STJ, HC 372.085, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª Turma, j. 20.10.2016

**157.27. Momento de considerar a majorante do concurso formal**

A majoração derivada de concurso formal ou ideal de delitos não deve incidir sobre a pena-base, mas sobre aquela a que já se ache acrescido o quantum resultante da aplicação das causas especiais de aumento a que se refere o § 2º do art. 157 do CP.

STF, HC 70.787, Rel. Min. Celso de Mello, 1ª Turma, j. 14.06.1994

**157.28. Ameaça contra uma só pessoa**

Se, no crime de roubo, a ameaça é feita contra uma só pessoa, é de se ter por caracterizado crime único, e não concurso formal de delitos, ainda que mais de um patrimônio seja atingido.

STF, HC 72.611, Rel. Min. Sydney Sanches, 1ª Turma, j. 24.10.1995

**157.29. Coautoria com menor inimputável**

O fato de o crime ter sido cometido por duas pessoas, sendo uma delas menor inimputável, não tem o condão de descaracterizar o concurso de agentes, de modo a excluir a causa de aumento prevista no inciso II do § 2º do art. 157 do CP.

STF, HC 110.425, Rel. Min. Dias Toffoli, 1ª Turma, j. 05.06.2012

**157.30. Latrocínio e agente que não efetuou o disparo fatal**

Aquele que se associa a comparsas para a prática de roubo, sobrevivendo a morte da vítima, responde pelo crime de latrocínio, ainda que não tenha sido o autor do disparo fatal ou a participação se revele de menor importância.

STF, RHC 133.575, Rel. Min. Marco Aurélio, 2ª Turma, j. 21.02.2017

**157.31. Concurso dos crimes de roubo e posse ilegal de arma de fogo**

Caso no qual o acusado foi preso portando ilegalmente arma de fogo, usada também em crime de roubo três dias antes. Condutas autônomas, com violação de diferentes bens jurídicos em cada uma delas. Inocorrente o esgotamento do dano social no crime de roubo, ante a violação posterior da incolumidade pública pelo porte ilegal de arma de fogo, não há falar em aplicação do princípio da consunção.

STF, RHC 106.067, Rel. Min. Rosa Weber, 1ª Turma, j. 26.06.2012

A posse de arma de fogo, logo após a execução de roubo com o seu emprego, não constitui crime autônomo previsto no art. 16, parágrafo único, IV, da Lei 10.826/2003, por se encontrar na linha de desdobramento do crime patrimonial.

STF, RHC 119.896, Rel. Min. Dias Toffoli, 1ª Turma, j. 30.09.2014

**157.32. Consunção do crime de roubo pelo crime de latrocínio**

Só é possível a consunção do crime de roubo pelo de latrocínio (infração mais grave) quando as ações criminosas (subtração do patrimônio e lesão à vida) forem praticadas contra uma mesma vítima. Não havendo homogeneidade de execução na prática dos delitos de roubo e latrocínio, inviável falar-se em crime único quando a ação delituosa atinge bens jurídicos distintos de diferentes vítimas, devendo incidir, à hipótese, a regra do concurso material, tal como ocorreu na espécie.

STF, HC 115.580, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 2ª Turma, j. 05.11.2013

**157.33. Emprego de arma de fogo e majorante do crime de roubo**

O emprego da arma muniada é fundamento idôneo apenas para caracterizar a majorante do art. 157, § 2º, inciso I, do Código Penal (vigente à época dos fatos), mas não para fixar fração mais gravosa na terceira fase da dosimetria do crime de roubo.

STJ, AgRg no HC 554.402, Rel. Min. Laurita Vaz, 6ª Turma, j. 26.05.2020

**157.34. Ausência de restituição dos bens à vítima como fundamento para exasperar a pena-base**

No caso, o fundamento adotado pelas instâncias precedentes para a exasperação da pena privativa de liberdade (não restituição dos bens à vítima) gravita em torno do próprio tipo incriminador, a significar, então, que é fundamento imprestável para fins de majoração da pena-base aplicada ao paciente, em evidente afronta ao conteúdo mínimo da fundamentação das decisões judiciais de que trata o inciso IX do art. 93 da CF/1988. O mero desfalque patrimonial não pode, de forma

automática ou mecânica, justificar a elevação da pena-base de crime inserido no título Dos Crimes contra o Patrimônio, no caso, o roubo majorado.

STF, HC 110.471, Rel. Min. Ayres Britto, 2ª Turma, j. 13.12.2011

### **157.35. Dívida de táxi**

A dívida de corrida táxi não pode ser considerada coisa alheia móvel para fins de configuração da tipicidade dos delitos patrimoniais.

STJ, REsp 1.757.543, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, 6ª Turma, j. 24.09.2019

### **157.36. Agente que tenta matar a vítima dolosamente e subtrair seus pertences**

Se o agente tenta, dolosamente, matar a vítima e subtrai seus pertences, responde por tentativa de homicídio em concurso material com roubo.

STF, HC 91.585, Rel. Min. Cezar Peluso, 2ª Turma, j. 18.12.2008

### **157.37. Concurso formal impróprio no latrocínio**

Incide o concurso formal impróprio no crime de latrocínio quando o agente, mediante uma única subtração patrimonial, busca alcançar mais de um resultado morte, caracterizados os desígnios autônomos.

STJ, AgRg no HC 629.487, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, 6ª Turma, j. 23.02.2021

### **157.38. Roubo de uso é crime**

O crime de roubo é um delito complexo que possui como objeto jurídico tanto o patrimônio como também a integridade física e a liberdade do indivíduo. O art. 157 do Código Penal exige para a caracterização do crime, que exista a subtração de coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa ou reduzindo à impossibilidade de resistência. O ânimo de apossamento – elementar do crime de roubo – não implica, necessariamente, o aspecto de definitividade. Ora, apossar-se de algo é ato de tomar posse, dominar ou assenhorar-se do bem subtraído, que pode trazer o intento de ter o bem para si, entregar para outrem ou apenas utilizá-lo por determinado período, como no caso em tela. O agente que, mediante grave ameaça ou violência, subtrai coisa alheia para usá-la, sem intenção de tê-la como própria, incide no tipo previsto no art. 157 do Código Penal.

STJ, REsp 1.323.275, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª Turma, j. 24.04.2014

### **157.39. Perícia que constata a inaptidão da arma de fogo apreendida**

Embora esta Corte Superior de Justiça tenha pacificado o entendimento de que a incidência da majorante prevista no inciso I do § 2º do art. 157 do Código Penal independe da apreensão e perícia da arma de fogo empregada no roubo, quando há nos autos laudo que atesta a sua ineficácia e inaptidão para a produção de disparos, mostra-se inviável o seu reconhecimento.

STJ, HC 331.338, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª Turma, j. 13.10.2015

**157.40. Roubo no interior de ônibus e patrimônios diversos**

Não há falar em concurso formal, se o agente subtraiu os bens que estavam na posse do cobrador de ônibus e um aparelho celular, além de uma quantia pertencente à empresa de transporte coletivo. As circunstâncias fáticas e a dinâmica do evento autorizam o reconhecimento de crime único, diante da evidência de que embora subtraídos patrimônios distintos, os mesmos estavam sob os cuidados de uma única pessoa, a qual sofreu a grave ameaça. Irrelevante perquirir se o cobrador era ou não proprietário de todas as coisas subtraídas.

STJ, AgRg no REsp 1.396.144, Rel. Min. Walter de Almeida (desembargador convocado), 5ª Turma, j. 23.10.2014

**157.41. Incidência da majorante do § 2º ao crime de roubo qualificado pelo resultado lesão grave**

É incabível a utilização das causas de aumento de pena constantes do § 2º do art. 157 do Código Penal para majorar a reprimenda aplicada pela prática do crime de roubo qualificado pelo resultado lesão corporal grave, porquanto as majorantes somente podem incidir sobre os crimes de roubo próprio e impróprio.

STJ, HC 330.831, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª Turma, j. 03.09.2015

**157.42. Um crime complexo**

O roubo consiste em crime complexo, cuja execução é iniciada com a realização da conduta meio – constrangimento ilegal, lesão corporal ou vias de fato –, ainda que não consuma o crime fim – subtração do bem.

STJ, HC 320.873, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª Turma, j. 21.06.2016

**157.43. Sujeito passivo**

Não apenas o proprietário ou o possuidor da coisa subtraída é sujeito passivo do delito de roubo, mas também aquele que sofre a violência, direta ou indireta, ou a grave ameaça, considerando que o objeto jurídico protegido não é apenas o patrimônio, mas também a liberdade e a integridade física da vítima.

STJ, REsp 1.248.800, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª Turma, j. 17.12.2013

**157.44. Inexistência de bens materiais**

Tratando-se o crime de roubo de delito complexo, tem-se por iniciada a execução tão logo praticada a violência ou grave ameaça à vítima. O fato de inexistir bens materiais em poder da vítima, não desnatura a ocorrência do crime em sua modalidade tentada.

STJ, HC 201.677, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª Turma, j. 20.11.2012

Roubo tentado. Crime impossível diante da inexistência de objeto de valor em poder da vítima. Impossibilidade. Crime complexo, cujo início da execução se materializa com a prática da violência ou grave ameaça.

STF, HC 99.808, Rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, j. 21.09.2010

**157.45. Continuidade delitiva entre os crimes de roubo e latrocínio**

Não há como reconhecer a continuidade delitiva entre os crimes de roubo e o de latrocínio porquanto são delitos de espécies diversas, já que tutelam bens jurídicos diferentes.

STJ, AgInt no AREsp 908.786, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª Turma, j. 06.12.2016

**157.46. Continuidade delitiva entre os crimes de roubo e furto**

Tratando-se de crimes de espécies distintas – o roubo e o furto –, ainda que praticados em um mesmo contexto fático, forçoso reconhecer a impossibilidade de reconhecimento da continuidade delitiva entre as condutas e, por consectário, deve ser mantida a somatória das penas impostas ao réu pela prática de cada um dos delitos por eles perpetrados.

STJ, HC 390.463, Rel. Min. Ribeiro Dantas, 5ª Turma, j. 13.06.2017

**157.47. Continuidade delitiva entre os crimes de roubo e extorsão**

Malgrado os crimes de roubo e extorsão sejam do mesmo gênero, são de espécies distintas, o que afasta a possibilidade de reconhecimento da continuidade delitiva, tornando despicando o exame dos requisitos objetivos e subjetivos necessários para a incidência do art. 71 do Código Penal.

STJ, HC 387.171, Rel. Min. Ribeiro Dantas, 5ª Turma, j. 20.06.2017

**157.48. Compreensão do termo “transporte de valores”**

A pena do delito de roubo é majorada se a vítima está em serviço de transporte de valores e o agente conhece tal circunstância, salientando-se que o termo “transporte de valores” deve abranger outros bens e produtos de valor econômico. Na hipótese, as vítimas eram funcionários da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, que transportavam produtos cosméticos de expressivo valor econômico e liquidez.

STJ, REsp 1.309.966, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª Turma, j. 26.08.2014

**157.49. Transporte de automóvel para outro Estado ou país e incidência da qualificadora**

Para configurar a causa de aumento de pena prevista no art. 157, § 2º, IV, do Código Penal, basta que haja subtração de veículo automotor e que ele seja transportado para outro Estado da Federação ou mesmo para o exterior.

STJ, AgRg no REsp 1.549.809, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª Turma, j. 02.02.2016

**157.50. Privação da liberdade realizada para assegurar o exaurimento do crime de roubo**

Praticada a privação da liberdade com o fim de assegurar a concretização ou o exaurimento do delito de roubo, e não visando deliberadamente privar a vítima de sua liberdade, não há falar em sequestro, restando configurada, nesses casos, a majorante do inciso V do § 2º do art. 157 do CP: se o agente mantém a vítima em seu poder, restringindo sua liberdade.

STJ, HC 35.536, Rel. Min. Nefi Cordeiro, 6ª Turma, j. 25.11.2014

**157.51. Emprego de arma de fogo desmuniçada ou de simulacro**

o emprego de arma de fogo desmuniçada ou de simulacro, como forma de intimidar a vítima do delito de roubo, malgrado caracterize a grave ameaça configuradora de tal crime, não justifica o reconhecimento da majorante do art. 157, § 2º, I, do Código Penal, ante a ausência de potencialidade ofensiva do artefato.

STJ, HC 397.107, Rel. Min. Ribeiro Dantas, 5ª Turma, j. 20.06.2017

**157.52. Emprego de arma de fogo inidônea**

A utilização de arma inidônea, como forma de intimidar a vítima do delito de roubo, caracteriza o emprego de violência, porém, não permite o reconhecimento da majorante de pena, o qual está vinculada ao potencial lesivo do instrumento, pericialmente comprovado como ausente no caso, dada a sua ineficácia para a realização de disparos.

STJ, HC 188.321, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, j. 17.03.2011

**157.53. Consunção entre os crimes de porte de arma de fogo e roubo**

Admite-se a aplicação do princípio da consunção aos crimes de roubo e porte de arma quando ficar devidamente comprovado o nexo de dependência ou de subordinação entre as duas condutas e que os delitos foram praticados em um mesmo contexto fático, incidindo, assim, o princípio da consunção.

STJ, AgRg no AREsp 1.007.586, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, 6ª Turma, j. 23.05.2017

**157.54. Simulação de arma de fogo**

Não há falar em desclassificação de roubo para furto, apegando-se ao fato de que a grave ameaça foi realizada com simulação de arma de fogo, pois o temor do mal injusto que foi impingido à vítima foi suficiente para a consumação do delito.

STJ, HC 204.102, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, 5ª Turma, j. 11.10.2011

**157.55. Compreensão da qualificadora do § 3º**

O roubo qualificado (CP, art. 157, § 3º) é crime qualificado pelo resultado, cujo resultado agravador, morte ou lesão corporal grave, pode ter sido provocado dolosa ou culposamente, contudo, a violência que causa o resultado deve ser necessariamente dolosa. De fato, se o resultado agravador é causado culposamente, não há falar em tentativa, sendo necessária sua efetiva ocorrência; por outro lado, plenamente possível a tentativa do roubo qualificado em caso de *animus necandi* ou *animus laedendi*. Mais do que isso, essencial a existência de relação de causalidade entre a subtração patrimonial e a violência empregada, seja para possibilitar a subtração (conexão teleológica), seja para, após a subtração do bem, assegurar sua posse ou a impunidade do agente (conexão consequencial).

O latrocínio é crime complexo, formado pela união dos crimes de roubo e homicídio, realizados em conexão consequencial ou teleológica e com *animus necandi*. Estes crimes perdem a autonomia quando compõem o crime complexo de latrocínio, cuja consumação exige a execução da totalidade do tipo.

Nesse diapasão, em tese, para haver a consumação do crime complexo, necessitar-se-ia da consumação da subtração e da morte, contudo os bens jurídicos patrimônio e vida não possuem igual valoração, havendo prevalência deste último, conquanto o latrocínio seja classificado como crime patrimonial. Por conseguinte, nos termos da Súmula 610 do STF, o fator determinante para a consumação do latrocínio é a ocorrência do resultado morte, sendo despicienda a efetiva inversão da posse do bem.

STJ, HC 226.359, Rel. Min. Ribeiro Dantas, 5ª Turma, j. 02.08.2016

**157.56. Continuidade delitiva entre os crimes de latrocínio e extorsão**

Tratando-se de crimes de espécies diferentes (latrocínio e extorsão), inviável o reconhecimento da continuidade delitiva entre eles.

STJ, HC 240.390, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª Turma, j. 27.05.2014

**157.57. Confissão somente da subtração do bem**

A aplicação da atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, *d*, do Código Penal) pressupõe que o réu reconheça a autoria do fato típico que lhe é imputado. Hipótese em que o réu não admitiu a prática do roubo denunciado, pois negou o emprego de violência ou de grave ameaça para subtrair o bem da vítima, numa clara tentativa de desclassificar a sua conduta para o crime de furto.

STJ, HC 301.063, Rel. Min. Gurgel de Faria, 5ª Turma, j. 03.09.2015

**157.58. Crime de roubo e estelionato seguinte que não configura fato impunível**

Não tem aplicação o princípio da consunção na hipótese em que o agente, após roubar um veículo e os objetos pessoais dos seus ocupantes, entre eles um talonário de cheques, visando obter vantagem ilícita, preenche uma de suas folhas e, diretamente na agência bancária, tenta sacar a quantia nela lançada. O estelionato constitui crime com desígnios autônomos em face de vítima diversa e não *post factum* impunível.

STJ, HC 309.939, Rel. Min. Newton Trisotto (desembargador convocado), 5ª Turma, j. 28.04.2015

**157.59. Competência para julgar o crime de latrocínio**

A competência para o processo e julgamento é do juiz singular e não do Tribunal do Júri.

STF, Súmula 603, aprovada em 17.10.1984

**157.60. Consumação do crime de latrocínio**

Há crime de latrocínio, quando o homicídio se consuma, ainda que não realize o agente a subtração de bens da vítima.

STF, Súmula 610, aprovada em 17.10.1984



**157.61. Aumento na terceira fase da dosimetria da pena no crime de roubo circunstanciado**

O aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes.

STJ, Súmula 443, aprovada em 28.04.2010

**157.62. Diferença entre os crimes de roubo e extorsão**

No roubo e na extorsão, o agente emprega violência, ou grave ameaça, a fim de submeter a vontade da vítima. No roubo, o mal é “imediato” e o proveito “contemporâneo”; na extorsão, o mal prometido é “futuro” e “futura” a vantagem que se visa. No roubo, o agente toma a coisa, ou obriga a vítima (sem opção) a entregá-la. Na extorsão, a vítima pode optar entre acatar a ordem ou oferecer resistência.

STJ, REsp 90.097, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, 6ª Turma, j. 25.11.1997

**Extorsão**

**Art. 158** - Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, e com o intuito de obter para si ou para outrem indevida vantagem econômica, a fazer, tolerar que se faça ou deixar de fazer alguma coisa:

Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa.

§ 1º - Se o crime é cometido por duas ou mais pessoas, ou com emprego de arma, aumenta-se a pena de um terço até metade.

§ 2º - Aplica-se à extorsão praticada mediante violência o disposto no § 3º do artigo anterior. Vide Lei nº 8.072, de 25.7.90

§ 3º - Se o crime é cometido mediante a restrição da liberdade da vítima, e essa condição é necessária para a obtenção da vantagem econômica, a pena é de reclusão, de 6 (seis) a 12 (doze) anos, além da multa; se resulta lesão corporal grave ou morte, aplicam-se as penas previstas no art. 159, §§ 2º e 3º, respectivamente. (Incluído pela Lei nº 11.923, de 2009)

**158.1. Ameaça de destruição do bem**

Pode configurar o crime de extorsão a exigência de pagamento em troca da devolução do veículo furtado, sob a ameaça de destruição do bem.

STJ, REsp 1.207.155, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, 6ª Turma, j. 07.11.2013

**158.2. Configuração da grave ameaça**

Configura grave ameaça, necessária para a configuração do crime de extorsão, a exigência de vantagem indevida sob ameaça de não devolução do veículo da vítima, o que se configurou na hipótese, sendo típica a conduta do réu.

STJ, AgRg no Ag em REsp 1.735.134, Rel. Min. Joel Ilan Paciornick, 5ª Turma, j. 06.10.2020